

DESAFIO

LK

2ª EDIÇÃO

CASO BASE DO

DESAFIO LK

(MERCADO DE CAPITAIS E
DEVER DE FISCALIZAÇÃO

DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO)

2022



LORIA E
KALANSKY
ADVOGADOS

TERMO DE ACUSAÇÃO¹

1. Vem-se, de posse de elementos suficientes de autoria e materialidade, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº SP2022/1207, apresentar termo de acusação, nos termos do art. 6º da Resolução CVM nº 45/21, em face de Marcus Rebouças F. Caminha (“Marcus Caminha”), Milena K. Flores Hipólito (“Milena Hipólito”), Eurico Cunha S. Valadim (“Eurico Valadim”) e Cátia P. Abranches (“Cátia Abranches”), na qualidade de membros do conselho de administração da Yasai de Tupã S.A. (“Tupã” ou “Companhia”), e de Evelin J. Castilho (“Evelin Castilho”, em conjunto com Marcus Caminha, Milena Hipólito, Eurico Valadim e Cátia Abranches, os “Acusados”), na qualidade de presidente do conselho de administração da Companhia. Este termo de acusação integrará o processo administrativo sancionador mencionado, que tramitará seguindo o rito ordinário, disciplinado pela mesma norma.

I. Origem

2. Este termo de acusação teve origem em processo administrativo instaurado para apurar indícios de possíveis irregularidades cometidas pelos membros do conselho de administração da Companhia, em conexão aos fatos que culminaram no recall de todos os produtos por ela comercializados, fechamento de todas as suas fábricas e demissão de cerca de um terço de seus trabalhadores. O recall, o fechamento de fábricas e as demissões foram consequências do surto de doença de Chagas causado pelo consumo de produtos produzidos pela Companhia, o que acabou ocasionando a morte de duas pessoas, conforme noticiado em diversos veículos de mídia a partir de novembro de 2017.

II. Fatos

II.A. Breve histórico da Companhia

3. A Yasai de Tupã S.A. foi fundada em 1982, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tinha como objeto social a produção de açaí em larga escala, bem

¹ Este é um caso fictício, todos os fatos e nomes aqui relatados não possuem qualquer relação ou foram inspirados em qualquer caso específico.

como a sua comercialização local no estado do Pará, onde a empresa é sediada. A partir do início da década de 2000, com a rápida popularização do açaí no restante do Brasil, a Tupã viu uma oportunidade de crescimento e alterou seu plano de negócios, passando a focar na produção industrial do “mix” de açaí para distribuição e comercialização em todo o território nacional.

4. Essa mudança desencadeou uma expansão sem precedentes nos negócios da Tupã, que procurou captar recursos no mercado de capitais a fim de financiar toda a estrutura necessária para essa expansão. Nesse contexto, transformou-se em sociedade por ações e abriu seu capital, obtendo seu registro de companhia aberta junto a esta Comissão em 12.02.2004.²

5. Ao longo da década seguinte, a Companhia tornou-se uma das maiores produtoras de “mix” de açaí do país, sob a marca “Açaí Tupã”, contando com dois parques industriais para produção dessa modalidade do alimento, localizados nos estados de São Paulo e Goiás (“Parque Industrial de São Paulo” e “Parque Industrial de Goiás”, respectivamente), bem como parque industrial no próprio estado do Pará (“Parque Industrial do Pará”), voltado exclusivamente para produção de açaí *in natura* para o mercado local e de outros estados da região Norte.

II.B. As deficiências que culminaram no recall de todos os produtos da Companhia

6. Conforme informações apuradas ao longo do processo de investigação, o surto de doença de Chagas ocorrido nos produtos da Tupã não ocorreu subitamente. Pelo contrário, foi produto de anos de negligência da administração da Companhia em relação a procedimentos essenciais de vigilância sanitária que deveriam ter sido seguidos, pois tinham como finalidade proteger a saúde e o bem-estar de seus consumidores.

7. Em março de 2015, o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – CVS-SP realizou inspeção no Parque Industrial de São Paulo e emitiu relatório que foi disponibilizado ao diretor de operações da Tupã, Sr. Benjamin Cauã Andrade (“Benjamin Andrade”). Esse relatório concluiu que o Parque Industrial de São Paulo, apesar de possuir estrutura adequada à produção industrial de alimentos, continha violações às melhores práticas de fabricação, que deveriam ser remediadas.

² Após a edição da Instrução CVM nº 480 de 7 de dezembro de 2009, a Companhia foi classificada como emissor “Categoria A”, conforme prerrogativa descrita no art. 64 da mencionada instrução.

8. Em maio, foi realizada nova inspeção pela Coordenação de Fiscalização de Alimentos da Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA, desta vez no Parque Industrial de Goiás. O relatório da fiscalização apontou situação similar à do Parque Industrial de São Paulo, com ocorrências de não observância das melhores práticas de fabricação, apesar da estrutura adequada à produção industrial de alimentos, e, como o anterior, foi disponibilizado ao Diretor de Operações.

9. Em agosto daquele ano, ambos os órgãos de fiscalização sanitária retornaram aos parques industriais para novas inspeções, tendo emitido, nos dois casos, relatórios apontando que somente parte das violações anteriormente apontadas haviam sido corrigidas. Foram especificamente citadas, como não resolvidas, ocorrências envolvendo infiltrações no teto de salas de armazenamento de ingredientes, no Parque Industrial de São Paulo, e uso inconsistente de luvas e máscaras por parte dos funcionários, no Parque Industrial de Goiás. Essa nova visita foi pessoalmente acompanhada pela gerência de supervisão de operações da Companhia (“Gerência de Supervisão”), que se comprometeu a informar a diretoria executiva acerca das irregularidades identificadas.

10. Em novembro de 2015, o CVS-SP realizou nova inspeção no Parque Industrial de São Paulo, tendo identificado diversas violações às boas práticas de fabricação, incluindo três ocorrências de condensação, manuseio incorreto de equipamentos e a presença de insetos em um dos depósitos de ingredientes. Tais violações, além de constarem no relatório da inspeção, foram comunicadas diretamente à Gerência de Supervisão, que acompanhou diretamente a inspeção.

11. Em janeiro de 2016, a SUVISA realizou inspeção no Parque Industrial de Goiás, também acompanhada diretamente pela Gerência de Supervisão, constando diversas violações às boas práticas de fabricação, incluindo ocorrências de condensação, armazenamento irregular de ingredientes e uso inconsistente de luvas e máscaras por parte dos funcionários, fatos que já haviam sido identificados nas inspeções realizadas em novembro de 2015.

12. Em setembro de 2016, a ANVISA, em coordenação com os órgãos de vigilância sanitária estaduais, realizou inspeção técnica nos três parques industriais da Tupã, ao longo de

três semanas. Desta vez, além de funcionários da Gerência de Supervisão da Companhia, os procedimentos de inspeção foram acompanhados diretamente pelo Sr. Benjamin Andrade, diretor de operações. Segundo o relatório produzido pela ANVISA na ocasião (“Relatório de Inspeção ANVISA”), foram identificadas graves violações às boas práticas de fabricação em todos os parques industriais:

- No Parque Industrial de São Paulo, foram apontadas falhas no armazenamento de produtos e ingredientes, incluindo infiltrações, diversos contêineres danificados e tanques de armazenagem destampados. Além disso, foi apontado que as máquinas responsáveis pela pasteurização do “mix” de açaí não foram substituídas nem atualizadas desde a abertura do parque industrial e contavam com diversas peças vencidas e com necessidade de troca. Questionados acerca da periodicidade com que a Companhia realizava a manutenção dessas máquinas, o Sr. Benjamin Andrade e os funcionários da Gerência de Supervisão “*não souberam responder com precisão*”.
- No Parque Industrial de Goiás, foram apontadas falhas no processamento de ingredientes, incluindo manuseio inadequado de utensílios e equipamentos, procedimentos insuficientes de higienização e pontos de condensação em diversos encanamentos utilizados na fabricação dos produtos. Assim como em São Paulo, foi constatado que as máquinas responsáveis pela pasteurização do “mix” de açaí não foram substituídas nem atualizadas desde a abertura do Parque Industrial de Goiás, com peças vencidas e com necessidade de troca. Novamente, o diretor de operações e a equipe da Gerência de Supervisão daquele estado não souberam esclarecer a frequência com que era realizada a manutenção dessas máquinas.
- No Parque Industrial do Pará, foi apurado que parte dos fornecedores da Companhia não era certificados pela ANVISA, o que poderia trazer riscos de natureza higiênico-sanitária a seus produtos. Além disso, foi constatada, em amostras de produtos colhidas durante a inspeção, a presença de fragmentos de artrópodes (insetos, aracnídeos etc.) acima do limite estabelecido na regulamentação aplicável.

13. Ao final, o Relatório de Inspeção ANVISA concluiu que nenhum dos parques industriais da Companhia possuía “*as condições e controles necessários para minimizar riscos higiênico-sanitários e de contaminação na produção industrial de alimentos*” e estabeleceu uma série de exigências que a Tupã deveria cumprir adequação às boas práticas de fabricação de alimentos. Conforme informações apuradas na fase pré-sancionadora, o Relatório de Inspeção ANVISA foi encaminhado à Gerência de Supervisão e ao Sr. Benjamin Andrade em 09.11.2016.

14. Os sinais de que a Companhia enfrentava riscos sanitários cada vez mais graves não vinham somente de inspeções externas. Testes laboratoriais encomendados pela própria Tupã já apontavam, no final de 2015, a presença de fragmentos de artrópodes acima do limite autorizado pela ANVISA em amostras do Parque Industrial do Pará. O mesmo diagnóstico se repetiu em testes realizados em abril e agosto de 2016.

15. Finalmente, em dezembro de 2016, a Companhia recebeu três testes positivos para a presença de *Trypanosoma cruzi*, protozoário causador do mal de Chagas, em amostras de polpa de açaí do Parque Industrial do Pará. Apesar do resultado alarmante, tendo em vista o perigo representado pela doença, não foram adotadas medidas suficientes para eliminar, nem mesmo mitigar, os riscos de contaminação de seus produtos.

16. Em fevereiro de 2017, houve surto de doença de Chagas em diversos estados do país, causando a morte de dois indivíduos no mês seguinte. Diante do ocorrido, a ANVISA iniciou investigações a fim de apurar a origem do surto e, em 27.02.2017, publicou alerta ao público consumidor sobre o risco de contaminação pelo consumo de produtos “Açaí Tupã”. Na mesma data, a Companhia anunciou o recall de todos os seus produtos e, em 16.03.2017, publicou fato relevante informando o fechamento de todos os seus parques industriais, bem como a demissão de cerca de um terço de seus empregados.

III. Investigações e manifestações dos acusados

17. Após a publicação do fato relevante, esta Superintendência enviou ofício à Companhia, em 17.03.2017, requerendo esclarecimentos acerca do contexto fático que levou à necessidade de fechamento dos parques industriais, bem como às medidas que foram ou seriam tomadas

pela administração para remediar as consequências negativas causadas à Companhia. Em resposta protocolada em 31.03.2017, a Tupã informou que, além de ter colaborado com as investigações da ANVISA, fornecendo todas as informações necessárias e permitindo pleno acesso de funcionários e inspetores aos parques industriais, havia contratado auditoria externa para identificar possíveis causas do surto de doença de Chagas em seus produtos, tendo em vista que o processo de industrialização deveria eliminar a possibilidade de transmissão dessa doença.

18. Em 21.06.2017, a Companhia publicou novo fato relevante, informando que, em reunião do conselho de administração (“RCA”) realizada naquele dia, os membros do conselho de administração haviam deliberado destituir o então diretor de operações da Tupã, Sr. Benjamin Andrade, bem como convocar assembleia geral extraordinária para que os acionistas deliberassem sobre a propositura de ação de responsabilidade civil contra o administrador destituído.

19. Referida assembleia geral extraordinária foi realizada em 13.07.2017. Na ocasião, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, pela propositura de ação de responsabilidade civil em face do Sr. Benjamin Andrade. O inteiro teor das deliberações foi informado pela Companhia em fato relevante publicado na mesma data, bem como por meio do envio da respectiva ata de assembleia a esta Comissão.

20. Foi enviado, em 14.07.2017, novo ofício à Tupã, solicitando esclarecimentos acerca dos motivos que levaram à destituição do Sr. Benjamin Andrade e à propositura de ação de responsabilidade civil. Em resposta, apresentada em 28.07.2017, a Companhia informou que referida ação teria como objeto responsabilizar o ex-diretor de operações pelos prejuízos sofridos pela Tupã em razão do surto de doença de Chagas, bem como do fechamento dos parques industriais e da consequente interrupção de todas as operações da Companhia.

21. Nesse sentido, esclareceu que a auditoria externa contratada para identificar as causas do surto havia concluído, em relatório emitido no início de junho de 2017, que a contaminação dos produtos “Açaí Tupã” foi consequência direta de falhas graves no processo de pasteurização do “mix” de açaí nos Parques Industriais de São Paulo e de Goiás. Foi apurado que, em razão de falta de manutenção adequada, o maquinário utilizado em ambas as fábricas no processo de

pasteurização havia-se tornado incapaz de aquecer o produto à temperatura necessária para eliminar a possibilidade de sobrevivência do *Trypanosoma cruzi*.

22. Em seguida, a Companhia descreveu o contexto de negligência sanitária que foi sendo desenvolvido em suas fábricas ao longo dos anos de 2015 e 2016, transcrito no capítulo anterior deste termo de acusação, e afirmou que, a seu ver, o Sr. Benjamin Andrade era, na qualidade de diretor de operações, diretamente responsável por garantir que as operações da companhia observassem as normas regulatórias aplicáveis, incluindo as de vigilância sanitária. Além disso, foi direta e indiretamente informado de todas as violações às boas práticas de fabricação identificadas pelos órgãos de vigilância sanitária, e mesmo assim permaneceu inerte em suas funções.

III.A. Responsabilidade do diretor de operações

23. Diante dos fatos narrados pela Companhia, foi elaborado o Parecer Técnico nº 35/2017, com as conclusões desta área técnica sobre os fatos objeto de investigação, bem como sobre a responsabilidade do Sr. Benjamin Andrade por violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/76. Em 17.10.2017, foi enviado ofício ao investigado, solicitando-lhe manifestação prévia sobre os fatos tratados no Parecer Técnico nº 35/2017, em cumprimento ao art. 11, *caput* e parágrafo único, II, da Deliberação CVM nº 538/08, então vigente, contudo, não houve resposta à solicitação.

24. Esta Superintendência ofereceu termo de acusação em face do Sr. Benjamin Andrade, cuja responsabilidade foi discutida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº SP2018/0359. Referido PAS foi julgado em 07.05.2019, tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado, em razão de seu falecimento, ocorrido em 13.01.2019.

III.B. Reabertura do processo de investigação

25. Em 14.06.2019, foi recebida por esta Autarquia demanda do investidor S.S.I.M., alegando, em síntese, que se tratava de acionista da Companhia, e que, tendo em vista a extinção de punibilidade do Sr. Benjamin Andrade, deveriam ser responsabilizados os membros do

conselho de administração da Tupã à época dos fatos, que teriam supostamente falhado em seu dever de fiscalizar o então diretor de operações.

26. Nesse contexto, o processo administrativo que deu origem ao PAS nº SP2018/0359 foi reaberto, sendo a demanda do investidor juntada aos autos, a fim de que se pudesse aproveitar as investigações já realizadas em relação ao Sr. Benjamin Andrade, em atenção ao princípio da eficiência da Administração Pública.

27. Foi apurado que o conselho de administração da Companhia era composto, à época do surto de doença de Chagas, pelos membros elencados na tabela a seguir:

Membro	Início do mandato	Fim do mandato
Evelin Castilho (Presidente)	05.05.2015	07.05.2019
Marcus Rebouças Caminha	05.05.2015	07.05.2019
Milena Flores Hipólito	05.05.2015	07.05.2019
Eurico Cunha Valadim	05.05.2015	07.05.2019
Cátia Abranches	05.05.2015	07.05.2019

28. Desse modo, foram expedidos ofícios aos conselheiros acima, para que pudessem manifestar-se acerca da demanda apresentada pelo investidor S.S.I.M.

29. Os conselheiros apresentaram suas respectivas respostas em 12.12.2019, contendo argumentos similares. Afirmaram, em síntese, que:

- i. As alegações apresentadas pelo investidor são descabidas, uma vez que a responsabilidade administrativa é pessoal, não podendo o acionista sustentar suposta responsabilidade dos membros do conselho somente porque o responsável principal pelo ocorrido teve sua punibilidade extinta;
- ii. O investidor requer a responsabilização dos conselheiros por fato de terceiro, o que é vedado no âmbito do direito administrativo sancionador; e
- iii. Todos os membros do conselho de administração da Companhia exerceram suas funções com lealdade e diligência, tendo comparecido a todas as reuniões do

órgão no período investigado e cumprindo os deveres que lhes eram impostos pela lei e pelo Estatuto Social da Companhia.

30. Dando continuidade aos procedimentos de investigação, foi enviado novo ofício à Companhia, solicitando-lhe que enviasse as cópias assinadas das atas de todas as RCA realizadas entre 05.05.2015 e 07.05.2019. A solicitação foi atendida em 30.04.2020, após concessão de prazo adicional.

31. Com a análise pormenorizada das atas das RCA da Companhia, pôde-se constatar que, de fato, os conselheiros investigados contavam com praticamente 100% de presença nas reuniões do conselho. Contudo, foi apurado que, entre 05.05.2015, data da eleição dos investigados, e 16.03.2017, data do fato relevante que informou o fechamento dos parques industriais da Companhia, não foram discutidas questões de vigilância sanitária em **nenhuma** das RCA da Companhia.

32. Desse modo, foram enviadas, em 08.07.2020, solicitações de manifestação prévia aos ex-conselheiros da Tupã elencados na tabela anterior, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 607/19, questionando os motivos pelos quais, em uma companhia aberta que tinha como objeto social a produção de essencialmente um único produto alimentício, o conselho de administração não tratou com maior seriedade as normas de vigilância sanitária aplicáveis a esse produto. Também foi questionado se as deficiências de natureza higiênico-sanitária na produção industrial da Companhia, bem como os resultados das inspeções realizadas pela ANVISA e pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, foram levados ao conhecimento do conselho de administração antes da eclosão do surto de mal de Chagas e, (i) em caso positivo, quais medidas foram adotadas pelo conselho de administração para corrigir as irregularidades encontradas; ou, (ii) em caso negativo, o porquê de não ter sido implementado nenhum mecanismo de controle interno para garantir que informações relevantes relacionadas à vigilância sanitária fossem trazidas ao conselho de administração, tendo em vista os deveres impostos pelos arts. 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/76.

33. Os Acusados apresentaram manifestação prévia conjunta em 07.08.2020, alegando, em síntese, que:

- i. A supervisão de questões operacionais da produção industrial da Companhia, incluindo a observância de normas de vigilância sanitária, era competência exclusiva do diretor de operações, nos termos do art. 25, §3º, IV, do Estatuto Social da Companhia³;
- ii. O conselho de administração só foi informado das irregularidades de natureza higiênico-sanitária nos parques industriais da Companhia com o alerta divulgado pela ANVISA em 27.02.2017. Contudo, essa ausência de informação foi decorrência de violação de deveres fiduciários do então diretor de operações, não podendo o conselho de administração ser responsabilizado por infrações cometidas por outro órgão da administração;
- iii. Os membros do conselho de administração exerciam suas funções com lealdade e diligência, sendo todos altamente qualificados para o exercício do cargo e com reputação ilibada no mercado;
- iv. Como evidência do cumprimento, pelos Acusados, de seus deveres de diligência e de fiscalizar a gestão dos diretores, o conselho de administração da Companhia requeria, semestralmente, a presença dos membros da diretoria executiva nas RCA, para que o atualizassem sobre o andamento dos negócios sociais e apontassem eventuais aspectos relevantes ocorridos no semestre anterior;
- v. Seria incorreta a afirmação desta Superintendência de que não foram discutidas questões de vigilância sanitária em nenhuma das RCA da Companhia no período analisado, uma vez que, na RCA de 15.06.2016, a presidente do conselho de administração, Evelin Castilho, questionou o Sr. Benjamin Andrade acerca de eventuais inspeções realizadas nos parques industriais, sendo informado pelo

³ **Art. 25.** Além dos deveres e responsabilidades estabelecidos por lei, pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração, compete à Diretoria Executiva:

I – Dirigir os negócios sociais e fazer cumprir este Estatuto;

(...)

§3º Compete, em especial, ao Diretor de Operações:

(...)

IV – Supervisionar o cumprimento, na produção industrial da Companhia, de todas as normas legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, as de natureza ambiental, de controle de qualidade e de vigilância sanitária.

então diretor de operações que todas as licenças e certificações ambientais e de vigilância sanitária se encontravam válidas, conforme constou na respectiva ata (**Anexo I**); e

- vi. A Companhia já possuía, naquela época, manuais internos de vigilância sanitária, que devem ser seguidos por todos os seus colaboradores e são atualizados no mínimo anualmente, de acordo com as normas emitidas pelos órgãos competentes e com as melhores práticas de fabricação de alimentos.

IV. Conclusão da área técnica

34. O art. 153 da Lei nº 6.404/76 dispõe que “*o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios*”. Trata-se do dever de diligência, segundo o qual o administrador da companhia aberta deve adotar conduta proativa, cuidadosa e profissional no exercício de suas funções, sendo considerado como base para os outros deveres fiduciários dos administradores de companhia aberta.

35. Conforme esclarecido pela Diretora Flávia Perlingeiro no julgamento do PAS CVM nº 08/2014 (19957.001575/2020-21)⁴, o legislador utilizou conceito propositalmente aberto na definição do dever de diligência, a fim de que não se tornasse obsoleto em face de um mercado em constante evolução. Nesse contexto, foi-se definindo, ao longo dos anos, certos parâmetros para a revisão das condutas dos administradores segundo o dever de diligência, incluindo a sua divisão em subdeveres, dentre os quais se encontram os de se informar, de vigiar e de investigar:

21. Ao longo dos anos, ao delinear a abrangência do conceito, a doutrina e o Colegiado da CVM associaram o cumprimento do dever de diligência à observância de subdeveres, dentre os quais, para fins de análise neste PAS, destaco: o de se informar, o de vigiar e o de investigar. Tais subdeveres impõem aos administradores “em linhas muito gerais, a obrigação de, respectivamente, pautar seus atos e tomar decisões de maneira informada, monitorar as políticas e atividades da companhia – dirigidas ou fiscalizadas pelo administrador – e investigar fatos quando alertados por circunstâncias que exijam maior atenção sobre determinado assunto”. Veja-se que essa abordagem implica a verificação da diligência empregada pelo

⁴ PAS CVM 08/2014 (19957.001575/2020-21), Rel. Diretora Flávia Perlingeiro, j. 30.06.2020.

administrador por meio de uma análise procedimental, ou seja, coloca-se sob escrutínio todo o processo percorrido para a tomada de decisão.

36. Sobre o aspecto fiscalizatório do dever de diligência, o ex-presidente da CVM, Marcelo Barbosa, já se manifestou no sentido de que o exame de adequação da conduta do administrador deve considerar suas competências legais e estatutárias, o grau de tecnicidade da matéria analisada e a existência de sinais de alerta que apontem para a irregularidade posteriormente identificada⁵:

22. Tipicamente, a diligência de determinada conduta é usualmente examinada sob dois aspectos: negocial ou fiscalizatório. O primeiro refere-se às decisões tipicamente negociais, tomadas pelo próprio administrador, em face das quais impõe-se o teste da business judgment rule. O segundo abarca dimensão voltada à supervisão das mais variadas atividades da companhia, primariamente dirigidas por outros administradores, no âmbito da qual, a princípio, a diligência é aferida a partir da verificação da razoabilidade e adequação dos esforços despendidos pelo administrador no desempenho de sua função fiscalizatória.

(...)

24. Em linha com o que afirmei nos autos dos PAS CVM nº RJ2014/12838, entendo que a análise do cumprimento do dever de diligência por determinado administrador deve considerar, ao menos:

(i) suas competências legais e estatutárias (e, eventualmente, atribuições adicionais desempenhadas na prática), as quais definirão se o acusado tinha um dever de conduzir pessoalmente determinado assunto ou realizar determinado ato, ou se sua atribuição consistia em fiscalizar a execução de referido trabalho;

(ii) o grau de tecnicidade da matéria analisada, cuja medida determinará o envolvimento direto do administrador nas discussões a respeito ou então exigirá e justificará a consulta a especialistas internos ou a contratação de externos (reliance defense); e

(iii) a existência de sinais de alerta que apontem para a irregularidade posteriormente identificada pela acusação, os quais justificarão a exigência de uma fiscalização mais atenta e assídua quanto a assuntos ou atos específicos.

37. No presente caso, trata-se de irregularidade, cometida pelo diretor de operações, que causou prejuízos incomensuráveis à Companhia, com a paralisação total de suas atividades operacionais e demissão de um terço de sua força de trabalho, além de todos os danos causados a seus consumidores. Nesse contexto, não é razoável que o conselho de administração tenha

⁵ PAS CVM RJ2015/1421, Rel. Diretor Henrique Machado, j. 25.06.2019.

tomado conhecimento das deficiências identificadas nos parques fabris da Companhia somente após a ocorrência do surto de doença de Chagas no início de 2017.

38. Ainda que os Acusados tenham razão ao observar que era competência exclusiva do diretor de operações, nos termos do Estatuto Social da Companhia, “*supervisionar o cumprimento, na produção industrial da Companhia, de todas as normas legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, as de natureza ambiental, de controle de qualidade e de vigilância sanitária*”, essa competência estatutária não pode ser utilizada para eximir os demais administradores de seus deveres legais. Ressalta-se que, além do dever de diligência, o art. 142, III, da Lei nº 6.404/76 impõe aos membros do conselho de administração o dever de fiscalizar a gestão dos diretores:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

39. Não havia laudos ou pareceres técnicos elaborados por *experts* contratados, mas sim de prestação de informações da própria diretoria executiva da Tupã, ou seja, dentro das regras de governança interna da Companhia. Nesse contexto, não poderia caracterizar atuação diligente que os Acusados se mantivessem inertes e confiassem cegamente nas informações apresentadas pelos diretores. Pelo contrário, era seu dever legal e estatutário que tivessem conduta proativa, questionando as informações recebidas pelo diretor de operações e garantindo que eventuais irregularidades, sobretudo as que tivessem o potencial de causar graves prejuízos à Companhia, fossem comunicadas ao conselho de administração, em linha com seu dever de se informar. O Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que o administrador não pode confiar de forma irrestrita em relatórios internos em razão do dever de se informar, conforme julgamento do PAS CVM nº 08/2005⁶:

Entende-se que eventual revisão posterior de decisão negocial deve restringir-se apenas ao processo que levou até ela, deixando de lado o mérito, a conveniência ou a oportunidade da medida.

No entanto, o administrador tem o dever de se informar e não pode confiar de forma irrestrita nem nos relatórios elaborados internamente e nem nos

⁶ PAS CVM 08/2005, Rel. Diretor Eli Loria, j. 12.12.2007.

consultores contratados, cabendo verificar se as informações apresentadas são suficientes, abordando todos os aspectos do problema.

A falta de diligência caracterizada pela omissão na busca de informações configura erro e, portanto, é passível de punição.

40. Ressalta-se que a Tupã exercia uma **única** atividade negocial, que era a de produção de açaí e de “mix” de açaí, sendo, natural, portanto, que a administração da Companhia, tanto a diretoria executiva quanto o conselho de administração, tomasse medidas necessárias para garantir que esse produto fosse seguro para consumo. No entanto, as atas das RCA examinadas no período entre 2015 e 2017 revelaram que o conselho de administração nem sequer discutia questões relacionadas à segurança dos alimentos e à vigilância sanitária. O questionamento isolado feito ao Sr. Benjamin, na RCA de 15.06.2016, não é suficiente para concluir que o conselho de administração debatia questões de vigilância sanitária e de segurança dos alimentos produzidos com frequência.

41. Ademais, como se pode observar na transcrição da respectiva ata, o questionamento, em si, também não foi suficiente para que o diretor de operações transmitisse ao conselho as deficiências de vigilância sanitária nos parques industriais da Companhia, das quais já tinha conhecimento, tendo em vista que acompanhou diretamente as inspeções da ANVISA realizadas em setembro de 2016:

Em seguida, o Diretor de Operações, Sr. Benjamin Cauã Andrade, realizou apresentação sobre a produção industrial da Companhia no último semestre, abordando custos de produção, volume total, lucratividade, entre outros tópicos. Questionado pela Presidente do Conselho de Administração acerca das licenças e certificações junto aos órgãos reguladores competentes, o Sr. Benjamin Cauã Andrade informou que todas as licenças e certificações dos parques industriais da Companhia estavam válidas.

42. O questionamento da Sra. Evelin Castilho dizia respeito exclusivamente às “*licenças e certificações junto aos órgãos reguladores competentes*”, ou seja, não abordava eventuais inspeções ou deficiências concretas identificadas nas fábricas. Ainda que assim não fosse, um único questionamento em reunião, ao longo de dois anos, não pode ser considerado suficiente para que os conselheiros cumprissem seu dever de fiscalizar a gestão dos diretores. Embora exigir a participação semestral da diretoria executiva nas RCA seja, de fato, boa prática de governança, não é, por si só, o bastante para garantir que as informações necessárias chegassem ao conhecimento do conselho de administração. Novamente, ressalta-se que o conselheiro

diligente tem o dever de se informar, não podendo confiar cegamente em relatórios internos e nas informações fornecidas pelos diretores.

43. No exame de adequação da conduta dos Acusados ao dever de diligência, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo ex-Presidente Marcelo Barbosa no julgamento do PAS CVM RJ2015/1421, verifica-se estarem presentes os dois primeiros, referentes às competências legais e estatutárias (é competência legal dos conselheiros de administração fiscalizar a gestão dos diretores) e ao grau de tecnicidade da matéria analisada (os conselheiros eram qualificados para o exercício de suas funções).

44. Quanto ao terceiro, referente à existência de sinais de alerta, os Acusados alegaram, em manifestação prévia, que não havia *red flags* de potencial prática de irregularidades pelo Sr. Benjamin Andrade. No entanto, os trabalhos de investigação realizados por esta Superintendência revelaram situação absolutamente contrária ao alegado.

45. Conforme já relatado anteriormente, os primeiros sinais de alerta de irregularidades e de deficiências de vigilância sanitária nos parques industriais da Companhia surgiram já em março de 2015, quando o CVC-SP realizou inspeção no Parque Industrial de São Paulo e emitiu relatório apontando a existência de violações às boas práticas de fabricação. A partir de então, com inspeções sucessivas, tanto de órgãos estaduais, quanto da ANVISA, esses sinais de alerta apenas aumentaram em gravidade e em quantidade, até a eclosão do surto de doença de Chagas, no início de 2017.

46. É verdade que, do ponto de vista do conselho, não havia sinais de alerta. Porém, isso se deve ao fato de que **o próprio conselho não estabeleceu mecanismos que garantissem que esses sinais chegassem ao seu conhecimento**. Ou seja, os sinais de alerta existiam, mas o conselho de administração não era capaz de os identificar, não havendo como considerar que os conselheiros foram diligentes em seu dever de fiscalizar o diretor de operações.

47. Não se trata de exigir que os Acusados se imiscuíssem nos deveres e nas competências legais e estatutárias do Sr. Benjamin Andrade, nem de os responsabilizar por infrações cometidas pelo diretor de operações, mas sim de reconhecer que, como membros do conselho de administração, tinham o dever de estabelecer mecanismos de controle interno que

garantissem que informações relevantes para os negócios da Companhia fossem reportadas. Isso poderia ser verificado por diversos meios, como:

- Instalação de comitê encarregado de monitorar questões de segurança dos alimentos e de vigilância sanitária;
- Designação de uma parcela das RCA para analisar exclusivamente questões de segurança dos alimentos, com periodicidade previamente estabelecida; ou
- Definição de protocolos, manuais ou outros mecanismos de governança e controle interno que estabelecessem formas para que a diretoria executiva encaminhasse ao conselho, consistente e obrigatoriamente, informações relevantes relacionadas à segurança dos alimentos e à vigilância sanitária.

48. Por óbvio, a lista acima não é exaustiva, nem mutuamente excludente. O conselho de administração da Companhia poderia ter implementado diversas medidas para garantir que informações sensíveis lhe fossem transmitidas. Todavia, nada fez. A Tupã não possuía nenhum comitê encarregado de monitorar a segurança dos alimentos, não realizava reuniões, ou parte das reuniões do conselho de administração dedicadas ao tema, enfim, não possuía nenhum mecanismo, protocolo ou nenhum outro controle interno que obrigasse a prestação de informações sensíveis sobre segurança dos alimentos da diretoria executiva ao conselho de administração. Embora a Companhia tivesse, de fato, manuais internos de vigilância sanitária, esses manuais eram estritamente técnicos, referentes à produção industrial em si, e nada dispunham acerca de eventual prestação de informações ao conselho de administração.

49. Ao longo de dois anos, de 2015 a 2017, a produção industrial da Companhia, que, repete-se, destinava-se a um único produto, teve sua vigilância sanitária e segurança dos alimentos gradativamente deteriorada, enquanto o conselho de administração se mantinha absolutamente inerte, sem possuir os meios necessários para identificar essa deterioração, muito menos para tentar corrigi-la. E essa incapacidade se dava, conforme se observou, por negligência dos próprios membros do conselho de administração, que não estabeleceram nenhum mecanismo interno para assegurar que receberiam informações sensíveis da diretoria

executiva. Sendo assim, resta caracterizada a violação, pelos conselheiros, de seu dever de diligência na fiscalização do diretor de operações.

50. Por fim, cumpre ressaltar que assiste razão aos Acusados quando alegam, em manifestação prévia, que foram diligentes em sua atuação **após** a identificação do surto de mal de Chagas. No entanto, essa diligência posterior não tem o condão de os eximir das infrações e da negligência ocorrida em momento anterior.

V. Responsabilidades

51. Diante de todo o exposto, devem ser responsabilizadas as seguintes pessoas físicas:

- i. **Evelin J. Castilho**, na qualidade de presidente do conselho de administração da Yasai de Tupã S.A., por não atuar com a diligência necessária no exercício de suas funções, ao demonstrar desconhecimento e adotar postura passiva na fiscalização da atuação do diretor de operações da Companhia, em infração ao art. 153, c/c art. 142, III, da Lei nº 6.404/76;
- ii. **Marcus Rebouças F. Caminha**, na qualidade de membro do conselho de administração da Yasai de Tupã S.A., por não atuar com a diligência necessária no exercício de suas funções, ao demonstrar desconhecimento e adotar postura passiva na fiscalização da atuação do diretor de operações da Companhia, em infração ao art. 153, c/c art. 142, III, da Lei nº 6.404/76;
- iii. **Milena K. Flores Hipólito**, na qualidade de membro do conselho de administração da Yasai de Tupã S.A., por não atuar com a diligência necessária no exercício de suas funções, ao demonstrar desconhecimento e adotar postura passiva na fiscalização da atuação do diretor de operações da Companhia, em infração ao art. 153, c/c art. 142, III, da Lei nº 6.404/76;
- iv. **Eurico Cunha S. Valadim**, na qualidade de membro do conselho de administração da Yasai de Tupã S.A., por não atuar com a diligência necessária no exercício de suas funções, ao demonstrar desconhecimento e adotar postura

passiva na fiscalização da atuação do diretor de operações da Companhia, em infração ao art. 153, c/c art. 142, III, da Lei nº 6.404/76; e

- v. **Cátia P. Abranches**, na qualidade de membro do conselho de administração da Yasai de Tupã S.A., por não atuar com a diligência necessária no exercício de suas funções, ao demonstrar desconhecimento e adotar postura passiva na fiscalização da atuação do diretor de operações da Companhia, em infração ao art. 153, c/c art. 142, III, da Lei nº 6.404/76.

VI. Considerações finais

52. As pessoas a quem foram atribuídas as responsabilidades mencionadas no capítulo anterior ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76.

São Paulo, 1º de agosto de 2022.

Anexo I

YASAI DE TUPÃ S.A.

COMPANHIA ABERTA

CNPJ/ME nº [REDACTED]

NIRE: [REDACTED]

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM
15.06.2016**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2016, às 15:00 horas, na sede social da Yasai de Tupã S.A. ("Companhia"), na [REDACTED].
2. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: Sra. Evelin Castilho; Secretário: Sr. Max Henrique Pacheco.
3. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação dispensada nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 do Estatuto Social. Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, a saber, Sra. Evelin Castilho, Sr. Marcus Rebouças Caminha, Sra. Milena Flores Hipólito, Sr. Eurico Cunha Valadim e Sra. Cátia Abranches. Presente a totalidade dos membros da Diretoria Executiva, a saber, Sr. Michel Oliveira Bivar, Diretor Presidente, Liana Laranjeira Santarém, Diretora Financeira, Sr. Sérgio Moreira Valgueiro, Diretor Jurídico, e Sr. Benjamin Cauã Andrade, Diretor de Operações.
4. **ORDEM DO DIA:** atualização semestral do Conselho de Administração sobre os negócios sociais e ratificação dos atos praticados pela Diretoria Executiva.
5. **DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos, a Presidente da Mesa, Sra. Evelin Castilho, passou a palavra aos membros da Diretoria Executiva, para que atualizassem o Conselho de Administração acerca dos negócios sociais em suas respectivas áreas de competência.

Inicialmente, o Diretor Presidente, Sr. Michel Oliveira Bivar, realizou apresentação sobre a visão geral dos resultados da Companhia no último semestre, bem como sobre perspectivas futuras de expansão dos negócios.

A Diretora Financeira, Sra. Liana Laranjeira Santarém, realizou apresentação detalhada sobre os resultados financeiros da Companhia no último semestre, bem como sobre projeções de EBITDA para o ano de 2016. Questionada pelo conselheiro Eurico Cunha Valadim se os resultados do semestre se enquadraram nas projeções elaboradas no ano anterior, a Sra. Liana Laranjeira Santarém respondeu que sim, os resultados ficaram dentro das projeções financeiras do ano anterior.

Em seguida, o Diretor de Operações, Sr. Benjamin Cauã Andrade, realizou apresentação sobre a produção industrial da Companhia no último semestre, abordando custos de produção, volume total, lucratividade, entre outros tópicos. Questionado pela Presidente do Conselho de Administração acerca das licenças e certificações junto aos órgãos reguladores competentes, o Sr. Benjamin Cauã Andrade informou que todas as licenças e certificações dos parques industriais da Companhia estavam válidas.

Por fim, o Diretor Jurídico, Sr. Sérgio Moreira Valgueiro, realizou apresentação sobre as principais contingências judiciais e administrativas da Companhia.

Encerradas as atualizações da Diretoria Executiva, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar os atos praticados pela Diretoria Executiva no último semestre.

6. APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a deliberar, foram os trabalhos suspensos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Belém, 15 de junho de 2016.

Presidente: Sra. Evelin Castilho.

Secretário: Sr. Max Henrique Pacheco.

Membros presentes do Conselho de Administração: Srs. Evelin Castilho, Marcus Reboças Caminha, Milena Flores Hipólito, Eurico Cunha Valadim e Cátia Abranches.

Certifico, para os devidos fins, que o presente documento é um extrato da ata lavrada em livro próprio, nos termos do parágrafo 3º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada.

Max Henrique Pacheco

Secretário

DESAFIO LK 2022